



DATA: 11/11/19

E-PROTOCOLO N.º 16.203.733-1

PARECER CEE/CEIF N.º 22/22

APROVADO EM 22/02/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DILSON TEIXEIRA COELHO
– ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: JARDIM ALEGRE

ASSUNTO: Pedido autorização para o funcionamento da Educação Infantil e

regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato

autorizatório.

RELATORA: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

EMENTA: Autorização para o funcionamento da Educação Infantil. Parecer favorável. O prazo para a autorização está especificado no Voto. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes nas Deliberações CEE/PR n.º 03/13 e n.º 02/14.

# I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Ivaiporã, de interesse da instituição de ensino.

A instituição de ensino possui o credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/13.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, declarou-se favorável à autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

## II - MÉRITO

Trata-se do pedido de autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

AMF 1





#### E-PROTOCOLO N.º 16.203.733-1

A matéria está regulamentada no Capítulo IV da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da autorização de cursos.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação *CEE/PR* n.º 03/13, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e emitiu Relatório Circunstanciado.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Os espaços pedagógicos possuem mobiliários adequados para a faixa etária pretendida.

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatouse que o corpo docente possui habilitação, conforme a Deliberação *CEE/PR* n.º 02/14.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições para a autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à autorização para o funcionamento da Educação Infantil, da Escola Municipal Professor Dilson Teixeira Coelho – Ensino Fundamental, do Município de Jardim Alegre, mantida pela Prefeitura Municipal, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do ato autorizatório:

b) à regularização dos atos escolares praticados a partir de 01/02/21, até a publicação do ato autorizatório.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações *CEE/PR* n.º 03/13 e n.º 02/14, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e do seu curso.

AMF 2





#### E-PROTOCOLO N.º 16.203.733-1

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá adequar a nomenclatura da instituição de ensino, que em decorrência da autorização para o funcionamento da Educação Infantil, passa a denominar-se: Escola Municipal Professor Dilson Teixeira Coelho – Educação Infantil e Ensino Fundamental

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação *CEE/PR n.*° 03/13, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação dos atos regulatórios.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de autorização para o funcionamento da Educação Infantil.

É o Parecer.

Marli Regina Fernandes da Silva Relatora

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina Presidente da CEIF

AMF 3